



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002998-30.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SUELI DA SILVA RAMOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002998-30.2024.8.26.0115

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sueli da Silva Ramos

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista

Juiz prolator: Dr. Lucas Dadalto Sahão

VOTO Nº 2551

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS ABUSIVOS. CET.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS nº 92 de 29 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa INSS nº 106 de 23 de março de 2020. Rejeição.

Contratos com taxa de 2,08% e 1,80% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pelas normativas (**2,08 e 1,80%** ao mês, respectivamente).

Custo efetivo total inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis.

Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Apelo desacolhido, sentença mantida.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato cumulado com a obrigação de aplicar a taxa limite do INSS (contratos quitados) julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 183/187, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, de acordo com os requisitos legais e a legislação aplicável, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS. Em razão da sucumbência, a autora foi

condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 190/195), alegando, em síntese, ser a taxa de juros abusiva, pois superado o limite de 1,80% previsto na instrução normativa nº 106/20. Afirmou ser o percentual máximo a expressão do custo efetivo da operação. Reiterou o pedido de repetição. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 203/210) o réu sustentou a ciência da autora dos termos das contratações e com eles concordou, inexistindo irregularidade. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 93).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora ingressou com ação visando a revisão dos contratos de empréstimo consignado contraídos com a ré, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106 de 18 de março de 2020. Segundo a autora, a taxa aplicada nos contratos ultrapassaria o percentual permitido de 1,80% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

contratual formulado pela autora, faz-se necessário analisar a evolução normativa aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em maio de 2024, a partir Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024, em 29 de maio, no limite de 1,66% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Instrução Normativa INSS nº 80/2015 (de 14 agosto)	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015 (de 06 de novembro)	2.34 %
Portaria INSS nº 536/2017 (de 31 de março)	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017 (de 28 de dezembro)	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020 (de 18 de março)	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 128/2022 (de 28 de março)	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%
Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%
Instrução Normativa INSS nº 152/2023 (de 17 de agosto)	1,91%
Instrução Normativa INSS nº 157/2023 (de 23 de outubro)	1,84%
Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023 (de 04 de dezembro)	1,80%
Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024 (de 12 de janeiro)	1,76%
Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024 (de 04 de março)	1,72%
Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024 (de 30 de abril)	1,68%
Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024 (de 29 de maio)	1,66%

No caso em análise, as partes celebraram os seguintes

contratos de mútuo consignado: (1). **Contrato nº612843783**, em 18 de fevereiro de 2020, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 2,08% ao mês e 28,46% ao ano, para o financiamento de R\$2.980,02 a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 80,12. Sendo o custo efetivo total de 2,37% ao mês e 32,97% ao ano (fls.47/48); (2). **Contrato nº 617543594**, em 18 de fevereiro de 2020, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 2,08 % ao mês e 28,46% ao ano, para o financiamento de R\$ 1.726,72 a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 48,59. Sendo o custo efetivo total de 2,37% ao mês e 32,97% ao ano (fls. 54/55); (3). **Contrato nº622910146**, em 27 de julho de 2020, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 1,80 % ao mês e 24,24% ao ano, para o financiamento de R\$ 2.084,51 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 48,59. Sendo o custo efetivo total de 2,04% ao mês e 27,85% ao ano (fls. 61/62); (4). **Contrato nº621110209**, em 27 de julho de 2020, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano, para o financiamento de R\$ 3.437,15 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 80,12. Sendo o custo efetivo total de 2,04% ao mês e 27,85% ao ano (fls. 64/65).

Considerando-se terem sido os contratos formalizados em fevereiro e julho de 2020, a taxa de juros remuneratórios pactuada de **2,08% ao mês e 1,80% está em conformidade com as disposições da Instrução Normativa INSS nº92 de 29 de dezembro de 2017 e a Instrução Normativa INSS nº 106 de 23 de março de 2020**, pois permitida a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de – **2,04% e 1,80% ao mês**, respectivamente.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos nos contratos não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O

custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. Assim, o custo efetivo total (CET), por sua natureza, sempre excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que**

corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos autos nº 1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100, 1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506, entre outros.

Desta forma, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos, incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil), observada a gratuidade de justiça concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora